



EMENDA Nº _____ (Supressiva)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2020, que Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O PLC 46/2020, em seu art. 1º, é uma afronta à Constituição Federal, pois pretende referendar toda nova redação promovida pela EC 103/2019.

Relembra-se, inicialmente, que uma das grandes inovações da EC 103/2019 foi tornar obrigatória parte significativa de suas regras apenas para os servidores públicos federais, deixando aos Estados, DF e Municípios a adoção de soluções para suas previdências domésticas.

Entre essas regras federalizadas, está o aumento na idade mínima para aposentadoria.

Pois bem. O referendo foi uma inovação apresentada no art. 36, II, da EC 103/2019, que desvirtua o pacto federativo. Dentro da distribuição de competências, não cabe aos Estados, DF e Municípios referendar normas federais. Cabe-lhes elaborar suas próprias normas no campo de sua respectiva autonomia político-administrativa, observada a Constituição Federal e as normas federais de caráter geral editadas no exercício da competência concorrente da União.

De qualquer sorte, o referido art. 36, II, da EC 103/2019 criou o dito referendo, atribuindo eficácia diferida, às seguintes regras:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

O referendo, como se vê, está limitado às seguintes matérias da EC 103/2019:



- a) adoção de alíquota única ou alíquotas progressivas (art. 149, § 1º);
- b) possibilidade de cobrar contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas a partir do valor do salário-mínimo (art. 149, § 1º-A);
- c) possibilidade de contribuição extraordinária para equacionar déficit atuarial (art. 149, §§ 1º-B e 1º-C);
- d) revogação da isenção de contribuição dos proventos e pensões da faixa remuneratória até o teto do INSS (art. 40, § 21): R\$ 6.101,06;
- e) revogação das regras de transição para aposentadorias previstas nas EC 41/2003 e 47/2005.

Deste modo, o art. 1º do PLC 46/2020 deixa de incluir as revogações das Emendas e inclui matéria que só pode ser tratada na Lei Orgânica do DF.

No entanto, o PLC 46/2020, ao incluir no referendo todas as matérias do art. 1º da EC 103/2019, além de violar a Lei Orgânica do Distrito Federal, também viola a própria Constituição Federal com as alterações promovidas pela EC 103/2019, ao tratar de matéria da Lei Orgânica em lei complementar.

Com efeito, dispõe a Constituição da República em suas disposições vigentes e aplicáveis ao Distrito Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Ao propor referendo para todo o art. 1º da EC 103/2020, o Poder Executivo pega um atalho antijurídico, que não pode ter o respaldo da CLDF, pois, além do vício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA – PT/PSOL

formal, deixa de contemplar as regras de transição do art. 4º dessa Emenda, que amenizam o impacto do aumento da idade para os servidores públicos federais.

Portanto, só por alteração na Lei Orgânica do Distrito Federal pode ser aumentada a idade de aposentadoria dos servidores públicos civis distritais. Até que seja promovida a alteração, a própria EC 103/2020 assim dispõe:

Art. 4º.....

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por essas razões, e para preservarmos a autonomia político-administrativa do Distrito Federal, entendemos que o referendo não é constitucionalmente cabível e, ainda que fosse, o Governador incluiu matéria de Lei Orgânica do DF em projeto de lei complementar.

Brasília-DF, 25 de maio de 2020

Deputada ARLETE SAMPAIO
Líder do Bloco

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado FABIO FÉLIX